MENSAGEM Nº 4/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV e o respectivo Fundo Municipal, na forma que especifica.”.**

Esta propositura, oriunda do Processo Administrativo Eletrônico nº 24.231/23-PMV, visa adequar a atual Lei de criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAVe seu respectivo Fundo Municipal, a Lei nº 5.276, de 12 de maio de 2016 às novas orientações delineadas pelo cenário nacional da instituição e defesa do Patrimônio Cultural.

A presente medida é fruto de intensas discussões e debates entre os Conselheiros do atual Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos - CONDEPAV, que vem ocorrendo desde o ano de 2022, busca aprimorar a Lei existente de modo que o Conselho seja fortalecido e se torne instrumento de progresso para que novas e boas políticas públicas sejam criadas e voltadas a organização e defesa do patrimônio histórico, paisagístico, arquitetônico, ambiental e cultural de Valinhos.

Importante ressaltar que as alterações na Lei de criação do Conselho, após intensas deliberações, como dito acima, foram apresentadas na íntegra para deliberação pela Plenária do Conselho, aprovadas por unanimidade na 44º Reunião Ordinária do Conselho, a Ata foi publicada no Boletim Municipal de nº 2.572, de 19 de dezembro de 2023, fls. 9 e 10, dando a necessária publicidade e transparência ao processo.

Portanto, é evidente que o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos - CONDEPAV precisa adaptar-se às normas modernas e que os Conselheiros, buscando aprimorar a sua atuação, propuseram as alterações em questão para tornar os atos do Conselho ainda mais eficientes, ressaltando que esse órgão colegiado tem a importante missão de formular e acompanhar as políticas públicas voltadas a organização e defesa do patrimônio histórico, paisagístico, arquitetônico, ambiental e cultural de Valinhos, a proposta de reorganização do Conselho é necessária e oportuna.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição desta lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de fevereiro de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexos:** Projeto de Lei;

Ata da 44ª Reunião Ordinária do CONDEPAV, publicada no B.M. nº 2.572, de 19 de dezembro de 2023, págs. 9 e 10.

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV e o respectivo Fundo Municipal, na forma que especifica.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV, é instituído em conformidade com as disposições desta Lei, visando a implantação da política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural.

**Parágrafo único.** O CONDEPAV é um órgão colegiado, autônomo, permanente, paritário, propositivo, deliberativo e fiscalizador no âmbito de suas atribuições, vinculado à Secretaria da Cultura.

**CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDEPAV**

**Seção I - Da Competência do CONDEPAV**

**Art. 2°** Compete ao CONDEPAV:

1. deliberar sobre diretrizes para a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
2. colaborar nos estudos e na elaboração dos planos e programas de defesa e proteção do patrimônio cultural;
3. definir e revisar normas para a abertura de processos de tombamentos, restauração e intervenção de bens tombados, visando a defesa e a proteção do patrimônio cultural;
4. propor acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em relação ao tema;
5. propor e deliberar sobre os projetos de bens tombados ou em estudo de tombamento que necessitem de intervenções emergenciais;
6. sugerir pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do Município;
7. zelar pela documentação dos processos de estudo de tombamento ou qualquer documentação relacionada;
8. deliberar sobre o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos, avaliando técnica e financeiramente projetos públicos e particulares mantidos por recursos públicos ou oriundos da iniciativa privada;
9. elaborar o seu Regimento Interno e eleger sua Mesa Diretora;
10. deliberar sobre intervenções em bens tombados e áreas envoltórias;
11. comunicar ao CONDEPHAAT sobre intervenções irregulares em bens tombados de jurisdição estadual;

§ 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se patrimônio imaterial, exemplificativamente:

1. as formas de expressão, tais como:
2. tradições e expressões orais;
3. expressão artística.
4. práticas sociais, rituais e atos festivos;
5. conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;
6. técnicas artesanais tradicionais;
7. os modos de criar, fazer e viver;
8. grupos artísticos.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se patrimônio material, exemplificativamente:

1. bens artísticos de valor histórico;
2. bens arquitetônicos de valor histórico;
3. bens arqueológicos;
4. documental;
5. ambiental.

**Seção II - Do Tombamento de Bens**

**Art. 3º** São instituídos os seguintes livros:

1. Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o CONDEPAV considerar de interesse de preservação do Município;
2. Livros de Registros do Patrimônio, um para bens materiais e outro para bens imateriais ou intangíveis, destinados a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

**Art. 4°** O tombamento de um bem iniciar-se-á com a solicitação de instauração de um processo de estudo para tombamento por:

1. cidadão;
2. entidade civil;
3. Secretaria da Cultura;
4. Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

§ 1º Compete à Municipalidade a instrução do processo de estudo para tombamento para apreciação e deliberação fundamentada do CONDEPAV.

§ 2º O interessado em solicitar o estudo de tombamento de um bem cultural deverá formalizar o seu pedido por meio do Protocolo Eletrônico da Prefeitura, endereçado ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos (CONDEPAV).

§ 3º Poderá ser proposto o tombamento Municipal de bens já tombados pelo Estado e/ou pela União.

§ 4º O CONDEPAV poderá solicitar à Municipalidade a realização de novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para orientar a deliberação.

§ 5° O prazo para deliberação do CONDEPAV será de 90 (noventa) dias a partir da data em que o estudo seja considerado apto para avaliação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do colegiado.

§ 6° O detalhamento do estudo de tombamento será objeto de Resolução do CONDEPAV.

**Art. 5°** O estudo de tombamento deverá apreciar a área envoltória, que terá suas dimensões definidas caso a caso, devendo ser observadas as questões inerentes, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação, estacionamentos, coleta de resíduos, publicidade, eletricidade, telefonia, antenas, pavimentação, calçamento, vegetação, distribuição de água, drenagem, cabeamentos, posteamento, comércio, mobiliário urbano.

**Art. 6°** Instaurado o Processo de Estudo de Tombamento, passam a incidir sobre o bem as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, definidas caso a caso, de acordo com as características específicas do bem em análise, até decisão final.

**Parágrafo único.** Caso a deliberação do CONDEPAV seja contrária ao tombamento, automaticamente serão suspensas as limitações impostas no *caput* deste artigo.

**Art. 7°** A Resolução do CONDEPAV que determinar o tombamento deverá mencionar o processo de estudo de tombamento, bem como as características do bem tombado.

**Parágrafo único.** A Resolução do CONDEPAV que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no órgão oficial de imprensa e registrada no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Civil de Pessoas Naturais de Valinhos.

**Seção III - Da Proteção e Conservação aos Bens Tombados.**

**Art. 8º** Compete ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação.

**Art. 9°** Compete à Municipalidade a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário a proteger e conservar o bem tombado.

**Art. 10.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser realizada com o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pelo CONDEPAV, cabendo aos órgãos técnicos da Municipalidade a orientação e o acompanhamento de sua execução.

§ 2° As intervenções realizadas no bem tombado sem a aprovação do CONDEPAV deverão ser demolidas ou retiradas pelo responsável no prazo fixado pelo CONDEPAV.

§ 3° Descumprida a determinação do CONDEPAV pelo responsável do bem tombado, a Municipalidade realizará a recuperação do bem tombado, sendo por este ressarcido.

**Art. 11.** O CONDEPAV e a Municipalidade deverão emitir manifestações quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 12.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao CONDEPAV, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONDEPAV**

**Art. 13.** O CONDEPAV é composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

1. seis representantes do Poder Executivo, na seguinte conformidade:
2. dois representantes da Secretaria da Cultura;
3. dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
4. um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
5. um representante da Secretaria da Educação;
6. seis representantes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados do Município, na seguinte conformidade:
7. um advogado, representante da OAB, subseção Valinhos;
8. um arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
9. um representante da Associação de Preservação Histórica de Valinhos;
10. três representantes de Associações ou Organizações legalmente constituídas com sede no Município.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão indicados por critérios previstos em regulamento interno, realizada eleição sempre que possível.

§ 2º Os Conselheiros da Sociedade Civil e do Poder Público, serão empossados mediante edição de Decreto, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º A função dos conselheiros, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

**Art. 14.** O CONDEPAV poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados na forma do Regimento Interno, sempre que se faça necessário, em função da peculiaridade dos temas em desenvolvimento.

**Art. 15.** O detalhamento da organização e da composição do CONDEPAV será objeto de seu Regimento Interno, não podendo exceder as disposições oriundas desta Lei.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos - CONDEPAV é constituída pelos seguintes cargos:

1. Presidente;
2. Vice-Presidente;
3. Primeiro Secretário;
4. Segundo Secretário.

**Art. 16.** O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do CONDEPAV.

§ 1° O CONDEPAV reunir-se-á:

1. ordinariamente: mensalmente;
2. extraordinariamente: quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 dos Conselheiros titulares.

§ 2° As decisões do CONDEPAV serão tomadas por maioria simples composta pelos membros presentes na reunião, com exceção da deliberação de tombamento de bens, que exigirá maioria absoluta dos membros do conselho.

**CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE VALINHOS - FUNDOPAV**

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – FUNDOPAV, é instituído em conformidade com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O FUNDOPAV, vinculado à Secretaria da Cultura, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de defesa do patrimônio cultural de Valinhos, diretamente ou através da participação operacional e financeira em projetos de entidades não governamentais.

**Art. 18.** Constituirão receitas do FUNDOPAV:

1. as dotações consignadas no orçamento municipal para a política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
2. recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do CONDEPAV e da política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
3. recursos oriundos da arrecadação proveniente de leis de incentivos e outras que por ventura vierem a ser introduzidas no município;
4. recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;
5. repasses efetivados no âmbito de programas de financiamento aprovados pelo CONDEPAV;
6. recursos oriundos de ações de turismo nos bens tombados;
7. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
8. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

**Art. 19.** O FUNDOPAV será administrado e movimentado pela Secretaria da Fazenda, sob gestão, orientação e controle do CONDEPAV.

§ 1º A proposta orçamentária do FUNDOPAV constará da lei orçamentária anual, elaborada com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

§ 2º O Orçamento do FUNDOPAV integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos.

§ 3° As contas e os relatórios do FUNDOPAV serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV, sempre que este solicitar.

§ 4° A aprovação das contas do FUNDOPAV pelo CONDEPAV não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 20.** Os recursos do FUNDOPAV destinar-se-ão:

1. à execução de serviços e obras de manutenção, conservação, estabilização, restauração e reparos dos bens tombados;
2. ao desenvolvimento de programas municipais de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
3. ao atendimento de despesas do CONDEPAV, vinculadas ao seu funcionamento ou à divulgação e informação de caráter educacional e capacitação dos conselheiros.

**Art. 21.** Nos programas de financiamento em que se utilizem recursos oriundos do FUNDOPAV, admitir-se-á a composição de verbas restituíveis e não-restituíveis.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos - CONDEPAV fará a gestão do FUNDOPAV, competindo-lhe especificamente:

1. apreciar e garantir a execução de programas e projetos a serem financiados com recursos do FUNDOPAV, em consonância com a política municipal de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
2. participar da proposta de orçamento anual do FUNDOPAV;
3. acompanhar, fiscalizar e estabelecer procedimentos na administração financeira e contábil do FUNDOPAV;
4. aprovar as contas do FUNDOPAV previamente ao envio aos órgãos de controle interno;
5. divulgar as decisões, análises das contas do FUNDOPAV e pareceres emitidos.

**CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES**

**Art. 23.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 UFMVs (mil unidades fiscais do Município de Valinhos).

**Art. 24.** A demolição, destruição ou mutilação do bem tombado implicará em multa de até 10.000 UFMVs (dez mil unidades fiscais do Município de Valinhos).

**Parágrafo único.** A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 25.** No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONDEPAV no primeiro dia útil subsequente da ação, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% do valor do objeto.

**Art. 26.** O regulamento detalhará o procedimento e os valores das multas, conforme a gravidade da infração, que serão aplicadas pela Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros decorrentes das multas serão destinados ao FUNDOPAV.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por verbas consignadas em orçamento.

**Art. 28.** Revogam-se os dispositivos contrários, em especial a Lei n° 5.276, de 12 de maio de 2016.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos ...

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal